

A presente NL tem em consideração o quadro legislativo vigente na data da publicação da presente NL. A TTA irá proceder, quando necessário, à actualização da informação constante da NL caso seja publicada regulamentação adicional das medidas de contenção do novo coronavírus, responsável pela pandemia da COVID-19.

MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

13 ABRIL 2020

CORONAVÍRUS: IMPACTO NOS SEGUROS

O mercado de Seguros deve reflectir sobre as oportunidades e ameaças que o fenómeno COVID-19 apresenta, suscitando as questões relevantes e trazendo as correspondentes respostas, para um contexto cada vez mais exigente.

Pela Lei n.º 01/2020 de 31 de Março, a Assembleia da República ratificou, por unanimidade, o Estado de Emergência decretado pelo Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 11/20 de 30 de Março, como medida necessária para prevenção e contenção da propagação do novo coronavírus, causador do Covid-19.

É a primeira vez que Moçambique decreta Estado de Emergência, desde a independência em 1975, facto que demonstra estarmos diante dum fenómeno extremamente sensível, cujos efeitos se vão repercutir em várias esferas da vida económica, financeira, comercial e social.

O mercado de Seguros deve reflectir sobre as oportunidades e ameaças que o fenómeno COVID-19 apresenta, suscitando as questões relevantes e trazendo as correspondentes respostas, para um contexto cada vez mais exigente.

Uma das questões que mais se tem discutido a respeito do COVID-19 (Coronavírus) e que assumiu ainda maior difusão com a recente classificação do vírus como pandemia, prende-se com a possibilidade de accionamento dos diferentes produtos de seguro disponíveis no mercado para fazer face aos prejuízos, directos e indirectos, com que o tecido empresarial moçambicano se tem vindo a deparar.

Em concreto, é natural que, a estas alturas, se venha a discutir amplamente a eventual cobertura dos prejuízos decorrentes dos diversos produtos de seguro disponíveis no mercado, designadamente, ao nível de seguros de viagem por conta dos cancelamentos de viagens, seguros de acidentes de trabalho por conta do novo conceito de teletrabalho, seguro de doença pela necessidade de cobertura dos riscos relacionados com o COVID-19 ou a prevenção da pessoa segura, seguros de danos pela possibilidade de afectação de bens para utilidade pública, seguro de crédito pelo risco de incumprimento, e ainda o regime de participações de sinistro por conta das dificuldades de mobilidade física e outras restrições decretadas pelo Governo.

Não é possível dar uma resposta concreta à multiplicidade de situações com que as seguradoras, tomadores de seguro e segurados se irão deparar neste âmbito, uma vez que não estamos perante apólices uniformes e é essencial fazer uma análise individualizada (em função das circunstâncias concretas e do clausulado das apólices relevantes).

Também é importante referir que o impacto deverá ser mais notório (em termos de volume de participações e processos de sinistro) nos denominados seguros de pessoas, nomeadamente, vida, doença e acidentes de trabalho. Nestes casos é expectável que (i) o comum **seguro de doença** venha a dar resposta aos custos de diagnóstico, (ii) o **seguro de vida** seja accionável em caso de morte ou invalidez (caso se confirmem as sequelas pulmonares que se têm falado) associada a esta pandemia e (iii) o **seguro de acidentes de trabalho** também seja accionável sem limitações nas situações de teletrabalho, contanto que as partes definam claramente os termos e condições relevantes e façam a devida comunicação à seguradora.

Um enquadramento distinto e mais complexo deverá aplicar-se aos produtos com maior expressão do ramo não vida como é o caso dos seguros de **danos e responsabilidade civil** e ainda **seguros de crédito**. Na realidade, a cobertura de sinistros decorrentes de epidemias e pandemias está, regra geral, fora do âmbito de cobertura deste tipo de produtos, sendo que essa exclusão pode constar de forma expressa ou inserida no âmbito das causas de força maior.

Um enquadramento distinto e mais complexo deverá aplicar-se aos produtos com maior expressão do ramo não vida como é o caso dos seguros de danos e responsabilidade civil e ainda seguros de crédito.

Outra questão que assume particular relevância para o tecido empresarial quando se vê confrontado com as implicações económicas decorrentes desta pandemia prende-se com a possibilidade de accionamento da sua carteira de seguros para fazer face às denominadas perdas de exploração. Na realidade, a falta de mão de obra, a carência de fornecedores e de clientes pode conduzir, em muitos casos, a uma interrupção ou redução da actividade com os prejuízos económicos daí decorrentes. A experiência demonstra que a cobertura de **perdas de exploração** não está vocacionada para este tipo de circunstâncias e que, em regra, figura como um complemento de um seguro de danos (os comumente denominados “*All Risks*”), sendo accionável em caso de interrupção ou redução de actividade em caso de sinistro seguro e que tenha resultado na destruição ou dano físico ao bem seguro que consiste, na generalidade dos casos, na unidade industrial e no recheio.

Nota especial vai ainda para as seguradoras que actuam no nicho dos **seguros de crédito**, as quais deverão avaliar os efeitos do Coronavírus na economia global e as implicações que daí resultarão para as suas carteiras de seguros de crédito. Antecipa-se que uma das consequências imediatas da actual pandemia passará pela incapacidade de pagamento pontual de obrigações pecuniárias e, em muitos casos, na insolvência de clientes de vários segurados ao abrigo de seguros de crédito. Estes e outros efeitos económicos associados ao Coronavírus deverão consubstanciar factos geradores de sinistro ao abrigo das apólices de seguro de crédito.

Sem prejuízo das considerações supra, não podemos deixar de reforçar que a imprevisibilidade, anormalidade e excepcionalidade dos riscos decorrentes do Coronavírus conciliada com a diversidade de produtos e clausulados disponíveis no mercado moçambicano aconselha uma análise cuidada de cada caso concreto para efeitos do devido enquadramento legal e contratual. Tratando-se de uma realidade nova, não podemos excluir outras vicissitudes associadas aos contratos de seguro para as quais devemos estar atentos.

Nota especial vai ainda para as seguradoras que actuam no nicho dos seguros de crédito, as quais deverão avaliar os efeitos do Coronavírus na economia global e as implicações que daí resultarão para as suas carteiras de seguros de crédito.

Pela particular importância que tem no mercado financeiro, o Decreto n.º 12/2020 de 2 de Abril, que aprova as medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência, traz uma matéria fundamental para os seguros de crédito.

À luz do disposto no artigo 25.º do Decreto retro mencionado, durante a vigência do Estado de Emergência, ficam sem efeito as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência da aplicação das medidas decretadas pelo Governo.

Nesta base, não deverão ser accionadas as apólices de seguros de crédito, por quaisquer atrasos ou incumprimentos associados às medidas decretadas pelo Governo e, por seu turno, os mutuários, nas mesmas condições, poderão invocar este dispositivo legal para justificar o seu atraso ou eventual incumprimento.

Nas relações bilaterais, entre seguradoras e tomadores de seguro, podem ser introduzidas outras medidas e condições para assegurar a confiança na indústria seguradora, por um lado, e a fidelização da clientela, por outro.

No que ao regime de participações de sinistro diz respeito, faz todo o sentido que as Seguradoras definam uma elasticidade do prazo de participação de sinistros, facto que vai emitir um sinal de sensibilidade social.

Relativamente aos seguros de viagem, para assegurar a já indicada confiança do mercado, uma das negociações possíveis, em alternativa ao cancelamento, é o reaproveitamento das apólices, assim que as condições de viagem se restabelecerem.

Outra oportunidade aberta ao mercado, no ramo de acidentes de trabalho, é a possibilidade de se acomodar o novo conceito de teletrabalho, para assegurar o cumprimento do seu regime obrigatório, estender a protecção dos trabalhadores para as situações reais e concretas do trabalho, transferir dos empregadores para as seguradoras um risco que pode gerar graves constrangimentos nas relações jurídico-laborais.

Nos seguros de doença, abre-se também uma oportunidade para as Seguradoras consciencializarem o mercado da importância do seguro, mediante cobertura específica, cujo prémio, obviamente, poderá ser graduado no tempo, em função do que o índice de sinistralidade indicar.

O mercado de Seguro, formado pelas Seguradoras, mediadores, mútuas de seguros, tomadores de seguro, ter-se-á de adaptar aos desafios que o tempo apresenta e começar a lidar, de forma prática, com uma série de fenómenos que outrora se consideravam excepcionais ou praticamente impossíveis.

É hoje evidente que este tipo de fenómenos poderá deixar de ser uma excepção e o mercado segurador terá que estudar a melhor forma de enquadrar os riscos decorrentes de epidemias e pandemias de forma a aumentar o nível de garantias oferecidas aos seus clientes. Existem diferentes variáveis que podem ser consideradas pelo sector para construir uma solução e delimitar o seu nível de exposição perante um risco desta dimensão, seja ao nível do prémio, das franquias, do limite temporal da cobertura (nomeadamente no caso de perdas de exploração), em sede de exclusões ou na forma como a solução é apresentada (cobertura complementar / voluntária).

Novos problemas vão exigir sempre soluções inovadoras, num processo dinâmico, sem precedentes.

O mercado de Seguro, formado pelas Seguradoras, mediadores, mútuas de seguros, tomadores de seguro, ter-se-á de adaptar aos desafios que o tempo apresenta e começar a lidar, de forma prática, com uma série de fenómenos que outrora se consideravam excepcionais ou praticamente impossíveis e que, por essa razão, eram letra morta na lista de exclusões dos produtos de seguro.